



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Três Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

LEI Nº 1149/98 de 27 de Janeiro de 1.998.

Dispõe sobre Normas de Saúde em Vigilância Sanitária, estabelece prioridades e dá outras providências.

*OSCAR AUGUSTO WESCHENFELDER,
Prefeito Municipal em Exercício de
Três Tílias-SC., faço saber a todos
todos os habitantes que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:*

Artigo 1º - Os artigos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Artigo 2º - Toda pessoa que tenha domicílio. Residência ou realize atividade no Município de Três Tílias, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se no máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

Parágrafo 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas, pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade, a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação das ações solução dos problemas existentes.

Parágrafo 4º - A pessoa tem obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.



Adm. 1.997/2000

Três Tílias, Meu Brasil é Você!



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de alimentos e bebidas, bem como o saneamento.

Artigo 4º - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Artigo 5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:

Parágrafo 1º - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo, que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico hospitalares e odontológicos, insumo, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

Parágrafo 2º - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnóstico e controle de vetores e roedores.

Parágrafo 3º - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto a ambiente e processo de trabalho como a habitação, lazer e outros sempre que impliquem em riscos à saúde, como a aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

Parágrafo 4º - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

Parágrafo 5º - Exercer outras atividades por delegação do Estado.

Artigo 6º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade Municipal, sem prejuízo da ação estadual.

CAPITULO II

DO REGISTRO DO CONTROLE

Artigo 7º - Todo alimento será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Artigo 8º - Estão obrigados ao registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - Os aditivos intencionais;

II - As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e ou revestidos de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusos no uso doméstico;

III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo Único - O registro e a liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TÍTULO II

DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I

DA SAÚDE DE TERCEIROS

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde

SEÇÃO II

ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Artigo 10º - A pessoa, no exercício de profissão da ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter respectiva habilitação anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Artigo 11º - O profissional de ciência da saúde deve:

I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade da saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência, ou de calamidade pública;

II - Cientificar sempre a autoridade de saúde as doenças que através de regulamento, sejam declaradas de notificação compulsória.

Artigo 12º - O profissional da ciência da saúde que realize transplante de órgão, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim.

Artigo 13º - A pessoa, no exercício pleno da profissão de ciência da saúde. Somente pode proceder à pesquisa ou experiência clínica no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





SEÇÃO III

ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha e frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

PARÁGRAFO 1º - A pessoa para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

PARÁGRAFO 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II

HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Artigo 15º - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obra em execução, e ainda obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

PARÁGRAFO 2º - A pessoa proprietária tem a obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

PARÁGRAFO 3º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação, ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

PARÁGRAFO 4º - As disposições deste artigo, aplicam-se também, ao hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Artigo 16º - Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

PARÁGRAFO 1º - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO V

ALIMENTOS E BEBIDAS

Artigo 17º - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Lei e Regulamento.

PARÁGRAFO 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas na forma deste artigo, deve submeter-se a exames de saúde periódicos, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

PARÁGRAFO 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos disposto em Lei, Regulamentos e Portarias e/ou Normas Técnicas.

Artigo 18º - Toda pessoa, para construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene, coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, normas regulamentares entre outras as referente a projetos de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que se dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





SEÇÃO VI

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Artigo 19º - Toda pessoa que labore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, ou de terceiros e, qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte e utilização.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento de alimentos e a proliferação de florestas nativas e implantadas bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa dos seres vivos considerados nocivos.

PARÁGRAFO 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem a indicação precisa de sua periculosidade sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPITULO II

DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 20º - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que eles se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou contaminação existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei são entendidos como:

1. AMBIENTE: O meio que se vive;
2. POLUIÇÃO: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e a segurança da população;

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

3. **CONTAMINAÇÃO:** Qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Artigo 21º - Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de qualquer resíduo, industrial ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Artigo 22º - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a fauna e a flora benéfica ou inócua, em relação a saúde, individual ou coletiva, evitando a destruição indiscriminada e ou extinção da espécies.

Artigo 23º - Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine a ambiente.

PARÁGRAFO 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento d'água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresente de conformidade com os padrões de potabilidade comprometendo a sua saúde ou a de terceiros.

PARÁGRAFO 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que o seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

PARÁGRAFO 3º - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

PARÁGRAFO 4º - A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II

POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Artigo 24º - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa é proibida de lançar dejetos e resíduos de qualquer natureza nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgãos encarregados da manutenção destes sistemas.

Artigo 25º - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos Regulamentos, Normas e Instruções Legais.

PARÁGRAFO 1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano, a pessoa deve dispor o lixo conforme regulamento, normas e instruções da autoridade de saúde.

PARÁGRAFO 2º - O Serviço Público Urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II

ÁGUAS RESIDENCIAIS E PLUVIAIS

Artigo 26 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

PARÁGRAFO 1º - A pessoa é proibida de lançar às águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento d'água, como em lagoa, sargetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

TÍTULO III

DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DOS CONTRIBUINTES

Artigo 27 - Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal, que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde dos seguintes serviços:

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias
Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, comercialização, industrialização, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública.

II - Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de alvará sanitário.

III - Concessão de alvará sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de licença especial, entendida como autorização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse 30 dias;

VI - Fornecimento de Certidão, declaração de Atestado relativo a assentos tributáveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

Artigo 28 - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal tem por base a Tabela II - Atos de Saúde, Lei 8.505 de 28/12/91, relacionada na Tabela de Atos de Vigilância Sanitária a ser regulamentada por Decreto Municipal - Lei nº 7.541, de 20/12/88, Lei nº 8.505 de 28/12/91.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

- A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada, mecanicamente anterior a execução do ato.

TITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Artigo 29 - Para os efeitos desta Lei considera-se infração edesobediência ou a relevância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinam-se a promoção, preservação e recuperação da saúde.

PARÁGRAFO 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.

PARÁGRAFO 2º - Excluir a imputação de infração decorrente de forma maior ou proveniente de eventos naturais ou de circunstâncias imprevisíveis que vier a determinar avaria, deteriorações ou alterações de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 30 - Autoridade de Saúde, para os efeitos da Lei, é todo o agente público designado para exercer funções referentes a prevenção de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica de saúde do Município.

CAPITULO II

GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 31 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio eclassificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais agravantes.

Artigo 32 - Para graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde o pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

São circunstâncias atenuantes:

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- II - A errada compreensão da norma sanitária admitida como excusável, quando patente e incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procura reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputada.
- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Artigo 34 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária.
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração.
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes à evitá-la;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Artigo 35 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam ponderantes.

CAPITULO III

ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 36 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produto;

Adm. 1.997/2000

Três Tílias, Meu Brasil é Você!





- IV - Inutilização de produto;
- V - Interdição de produto;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - Cancelamento de registro de produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

Artigo 37 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves de 28 UFR a 140 UFR; VRK
- II - Nas infrações graves, de 140 UFR a 280 UFR;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 280 UFR a 1120 UFR.

PARÁGRAFO I - Aos valores das multas previstas nesta Lei, aplicar-se-á a Unidade Fiscal de Referência (UFR) nos Termos da Lei nº 5.811 de 27 de Novembro de 1.980.

PARÁGRAFO II - Sem prejuízo do disposto nos artigos 31 e 32 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

PARÁGRAFO III - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da data de notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 38 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração continuada.

CAPITULO IV

CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Artigo 39 - A pessoa que comete infração de natureza sanitária e está incurso na penas discriminadas a seguir, quando:

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

I - Constroi, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, os quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais pertinentes: - pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e multa;

II - Constrói, instala, o que faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária pertinente: pena: Advertência, Interdição e /ou multa;

III - Instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisa clínica, banco de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, de balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença com órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e /ou multa;

IV - Extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.

V - Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções: Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença, autorização e ou multa;

VI - Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda ou uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas e regulamentos: Pena- advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

VII - Rotula alimentos e produtos alimentícios e bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII - Altera o processo de fabricação do produto sujeito a controle sanitário, modificam os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente: Pena - Advertência, Interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congênetres e de outros produtos capazes de serem nocivos a sua saúde, no envazilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multas;

X - expõe a venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e da autorização e multa;

XI - Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XII - Aplica raticidas, cuja ação se produza por gás ou vapor em geladeiras, boeiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas ou animais: Pena - advertência, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XIII - Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres nacionais e estrangeiros: Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse: Pena - advertência, interdição e multa;

XV - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição e/ou multa;

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias. Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

XVI - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição e/ou multa.

XVII - Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública: Pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII - Transgride outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção da saúde pública: Pena: Advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão da venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição da propaganda e /ou multa;

XIX - Expõe, ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído que não tenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto: Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do Alvará de licenciamento parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX - Descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento proibição de propaganda;

XXI - Transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar e do solo: Pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXII - Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitação geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins ou terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle de ruídos e seus incomodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóvel em geral e sua utilização: Pena - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

PARÁGRAFO 1º - Independem de Licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e as aparelhagens adequadas e assistência e responsabilidade técnicas.

PARÁGRAFO 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPITULO V

CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Artigo 40 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Artigo 41 - o Auto de Infração será lavrado na sede da repartição ou local em que for verificada a infração pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - Nome do Infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação da entidade autuada;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - Prazo para a interposição do recurso, quando cabível;

VI - Nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura.

VII - A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura das duas testemunhas, quando possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem os autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Três Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

Artigo 42 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelos correios ou via postal;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabível;

PARÁGRAFO 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarrar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 41.

PARÁGRAFO 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

PARÁGRAFO 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração substituir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 4º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

PARÁGRAFO 5º - A desobediência à determinação no edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária. Arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízos de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 43 - As multas impostas em autos de infração poderão sofrer redução de 20% caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Artigo 44 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação de auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

PARÁGRAFO 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

PARÁGRAFO 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Artigo 45 - A apuração do ilícito em que se tratando de produtos ou substâncias referidos no inciso V do artigo 39, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.



Adm. 1.997/2000

Três Tílias, Meu Brasil é Você!



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

PARÁGRAFO ÚNICO - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à Legislação Federal, para execução do previsto no presente artigo.

Artigo 46 - Nas transgressões que independem de análise ou perícias. Inclusive por desacato a autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Artigo 47 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer dentro de igual prazo fixado para a sua defesa, inclusive quando tratar de multa.

PARÁGRAFO 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

PARÁGRAFO 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

PARÁGRAFO 3º - Os recursos interpostos das decisões não definidas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 42.

Artigo 48 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluído após a publicação desta última.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inutilização de produto e o cancelamento do registro de autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecurável.

Artigo 49 - As infrações à disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato de autoridade competente, que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena.

PARÁGRAFO 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver o processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Fone (049) 537 0176 - Praça Ministro Andreas Thaler, 25 - CEP 89.650-000

- Artigo 50 - O Poder executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde.
- Artigo 51 - Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram explicitamente, serão entendidos o sentido que lhes consagra a Legislação estadual e Federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.
- Artigo 52 - A arrecadação das receitas da Vigilância Sanitária destinar-se-á exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde.
- Artigo 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Artigo 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1.998

OSCAR AUGUSTO WESCHENFELDER
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada e Publicada a Presente Lei na Secretaria de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal de Treze Tílias, em 27 de janeiro de 1.998

IVO PAULO HARTMANN
Secretário de Administração e Fazenda



Adm. 1.997/2000

Treze Tílias, Meu Brasil é Você!